

Jurisprudência da Primeira Seção

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 665.107-
SC (2005/0068350-6)**

Relator: Ministro Herman Benjamin
Embargante: Fazenda Nacional
Procurador: Carlos de Araújo Moreira e outro(s)
Embargado: Tito Albertino de Oliveira
Advogado: Alexandre Machado de Melo

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Fazenda Pública vencida. Art. 20, § 4º, do CPC. Posição da Corte Especial sobre o valor da causa. Precedentes.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, entende pela fixação de honorários sobre o valor da condenação) e o acórdão confrontado (que preconiza, em situação análoga, a fixação de honorários sobre o valor da causa), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. “Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento.” (AgRg nos EREsp n. 703.720-DF, DJ de 12.06.2006)

3. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, de relatoria do e. Ministro José Delgado, assim ementado (fl. 98):

Processual Civil. Agravo regimental. Honorários advocatícios. Incidência sobre o valor da condenação. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado para modificar a parte em que o acórdão *a quo* fixou a verba honorária advocatícia sobre o valor da causa, a fim de que os honorários incidam sobre o valor da causa.

2. O art. 20 do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o da causa.

3. Precedentes de todas as egrégias Turmas desta Corte Superior.

4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula n. 7-STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

A embargante sustenta dissídio jurisprudencial entre posicionamento da Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 447.422-PR, de relatoria do e. Ministro Castro Meira, no tocante à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, referente à fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez vencida a Fazenda Pública.

Admitidos os presentes Embargos (fls. 119/120) e intimado o embargado a apresentar impugnação, inexistente no caso (certidão de fl. 124), vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Cuida-se, originariamente, de Ação de Repetição de Indébito relativo à incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas em virtude de férias não gozadas na vigência do contrato de trabalho.



Reconhecida a inexigibilidade do referido tributo e condenada a União a restituir os valores retidos indevidamente, bem como a pagar honorários sucumbenciais, o Tribunal *a quo* entendeu cabível a fixação dos honorários advocatícios em 10% (por cento) sobre o valor da causa.

Em julgamento por esta Corte, a Primeira Turma entendeu ser aplicável a norma disposta no art. 20, § 3º, do CPC, a qual determina que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação.

A embargante insurge-se, ao fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, alegando dissídio pretoriano entre as Turmas componentes desta Seção.

Sobre o tema debatido, esta Primeira Seção pacificou o entendimento quanto à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em valores inferiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, consoante apreciação equitativa do julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cabendo, ainda, fixá-los com relação ao valor da causa. Nessa esteira colaciono o recente julgado:

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Honorários advocatícios. Fazenda Pública vencida. Art. 20, § 4º, do CPC. Entendimento do relator de incidência sobre o valor da condenação. Posição da Corte Especial sobre o valor da causa. Ressalva. Precedentes. Súmula n. 168-STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. O acórdão embargado reformou o julgamento de 2º grau e proveu, em parte, o Especial dos autores, invertendo os ônus sucumbenciais, com incidência da verba honorária sobre o valor da causa. Os embargantes, citando acórdãos divergentes, pretendem, única e exclusivamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação. E só.

3. Entendimento deste Relator de que a fixação do percentual da verba honorária advocatícia deve ser sobre o valor da condenação.

4. Posição da jurisprudência majoritária do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

5. Aplicação da Súmula n. 168-STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

6. Ressalva de ponto de vista do Relator, em homenagem à segurança jurídica, aderindo ao novo posicionamento do STJ.

7. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento.

8. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp n. 703.720-DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ de 12.06.2006)

É de se observar, ademais, o disposto no art. 20, § 3º, **c**, do CPC, na fixação dos honorários.

No que tange ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, critérios do citado dispositivo legal para fixação dos honorários, há que se considerar que o assunto tratado nestes autos está, já faz algum tempo, pacificado neste Tribunal, facilitando, em grande medida, o diligente labor do causídico.

Pelas razões expostas, *dou provimento aos Embargos de Divergência*, a fim de fixar a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos moldes da fundamentação supra.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki:

Processual Civil. Embargos de divergência. Honorários advocatícios. Hipóteses em que resta vencida a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º, do CPC. Base de cálculo: livre fixação pelo julgador.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo fixar um valor certo ou um percentual sobre o valor da causa ou da condenação, porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 637.905-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2006



3. Embargos de divergência providos, acompanhando o relator.

1. Trata-se de embargos de divergência em face de acórdão da 1ª Turma que, em ação de repetição de indébito tributário na qual restou vencida a Fazenda Pública, deu provimento ao recurso especial em acórdão assim ementado:

Processual Civil. Agravo regimental. Honorários advocatícios. Incidência sobre o valor da condenação. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado para modificar a parte em que o acórdão *a quo* fixou a verba honorária advocatícia sobre o valor da causa, a fim de que os honorários incidam sobre o valor da causa.

2. O art. 20 do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o da causa.

3. Precedentes de todas as egrégias Turmas desta Corte Superior.

4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula n. 7-STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

5. Agravo regimental não provido. (Fl. 98)

A embargante aponta como paradigma o REsp n. 447.422-PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.03.2005, alegando que “enquanto a Turma considera aplicável, nas causas onde restou vencida a Fazenda Pública, os limites da regra geral do § 3º, devendo os honorários ser fixados sobre o valor da condenação, a 2ª Turma, observando o caráter especial da norma inserida no § 4º, deduz que a verba honorária pode ser fixada em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo por base, portanto, o valor da causa” (fls. 105/106).

O relator, Ministro Herman Benjamin, deu provimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que “esta Primeira Seção pacificou o entendimento quanto à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em valores inferiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, consoante apreciação equitativa do julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cabendo, ainda, fixá-los com relação ao valor da causa”.

Pedi vista.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores

primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido é o seguinte precedente da Corte Especial:

Processual Civil. Embargos de divergência. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Vencida a Fazenda Pública.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EREsp n. 637.905-RS, CE, Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2006)

No caso, trata-se de ação de repetição de indébito tributário na qual a Fazenda Pública restou vencida, tendo o tribunal de origem fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Ora, conforme assentado, nessas hipóteses o julgador está livre para aplicar a condenação em honorários no patamar que bem entender, após apreciação equitativa, podendo fixá-la em um valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, não havendo que se falar em uma base de cálculo determinada. Assim, devem ser providos os presentes embargos para que prevaleça o entendimento do acórdão paradigma e restabelecer a condenação em honorários indicada pelo tribunal *a quo* (fls. 60/62).

3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, acompanhando o relator. É o voto.



VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, *data venia*, no meu entender, a base de cálculo é o valor da condenação.

Peço vênia ao Sr. Relator para negar provimento aos embargos de divergência.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 11.196-DF (2005/0194337-2)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Impetrante: Tecminas Ltda

Advogado: Janderson Vazzoler

Impetrado: Ministro de Estado de Minas e Energia

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Ministério de Minas e Energia. Emissão de certidão. Identificação relativa à concessão minerária. Lei n. 9.051/1995.

1. Cabe Mandado de Segurança para que o órgão concedente (Ministério de Minas e Energia) emita certidão, identificando exatamente a área a ser explorada pelo concessionário.

2. “A Constituição Federal e a legislação ordinária asseguram o direito de petição aos Poderes Públicos para obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, não podendo a autoridade impetrada omitir-se de fornecer os documentos solicitados indispensáveis ao exercício de cidadania mediante ação popular.” (RMS n. 13.516-RO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 1º.03.2004)

3. Mandado de Segurança concedido, para que a autoridade emita a certidão no prazo de 15 dias (Lei n. 9.051/1995, art. 1º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJ 10.09.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Mandado de Segurança contra omissão do Ministro de Estado de Minas e Energia, que não expediu certidão requerida pelo impetrante, “com as exatas coordenadas da área de concessão minerária outorgada pela Portaria Ministerial MME n. 1.467, de 19 de outubro de 1981 (doc. n. 17)” (fl. 3).

A impetrante alega que “em 14 de outubro de 1981 foi outorgada a impetrante a Portaria Ministerial de Lavra da respectiva área, publicada no DOU em 19.10.1981 (doc. n. 17) que, contudo, não trouxe em seu bojo as coordenadas” (fl. 4).

Acrescenta que “depende da presente certidão, para velar por seus direitos na iminente imissão de posse a ser realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como, para requerer a competente licença ambiental” (fl. 4).

Pede a segurança “para fazer cessar a omissão, e, declarando-se o direito do impetrante à certidão e a obrigação do impetrado de emití-la” (fl. 6).

A autoridade impetrada, em sua informação (fls. 31/39), alega:

- carência da ação, por falta de comprovação da omissão ilegal (fl. 33);
- inexistência de comprovação de recurso administrativo (fl. 34);
- “como os laudos técnicos foram definidos por órgão competente e efetuados por pessoa capaz, cujas especificações constam no processo referenciado, fica caracterizado que a Impetrante possui os dados necessários para proteger os seus direitos minerários e assim obter a imissão de posse nas jazidas pretendidas na forma da legislação em vigor, daí a necessidade de certidão emitida pelo Impetrado, por motivos claros e óbvios” (fl. 36).

A liminar foi indeferida (fl. 41).



O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pois “havendo necessidade de licença ambiental para a atividade de mineração é crucial que as coordenadas geográficas da área devam ser perfeitamente conhecidas pelo detentor da outorga para que ele possa providenciar as licenças necessárias” (fl. 47).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

Diferentemente do alegado, a omissão está caracterizada, pela própria informação prestada, segundo a qual “fica caracterizado que a Impetrante possui os dados necessários para proteger os seus direitos minerários e assim obter a imissão de posse nas jazidas pretendidas na forma da legislação em vigor, daí a necessidade de certidão emitida pelo Impetrado, por motivos claros e óbvios” (fl. 36).

Não consta que haja recurso administrativo com efeito suspensivo capaz de inviabilizar o Mandado de Segurança. Até porque, trata-se de ato omissivo da autoridade, cuja eventual ilicitude não seria suspensa por recurso administrativo.

É evidente que em matéria tão relevante quanto concessão minerária é interesse de todos afastar qualquer incerteza relativa à exata localização da área a ser explorada.

Importante não haver dúvidas, por parte do concessionário e dos demais órgãos governamentais envolvidos no licenciamento ambiental e na imissão da posse, sob pena de se impossibilitar o cumprimento da legislação e dos exatos termos da concessão.

Ademais, é crucial a identificação do local para exercício dos direitos minerários pelo concessionário. É legítimo, portanto, seu interesse na certidão a ser emitida pelo órgão que outorgou a concessão (Ministério de Estado das Minas e Energia, fl. 23)

Cito precedentes relativos ao cabimento de Mandado de Segurança para assegurar a emissão de certidão necessária para o exercício de direitos:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Fornecimento de cópias de documentos necessários à propositura de ação popular. Direito líquido e certo. Art. 5º, XXXV, **a** e **b**, da CF Lei n. 9.051/1995.

1. A Constituição Federal e a legislação ordinária asseguram o direito de petição aos Poderes Públicos para obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, não podendo a autoridade impetrada omitir-se de fornecer os documentos solicitados indispensáveis ao exercício de cidadania mediante ação popular.

2. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS n. 13.516-RO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 09.12.2003, DJ 1º.03.2004 p. 145).

Administrativo. Mandado de segurança. Direito líquido e certo à expedição de certidão de conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC. Decreto n. 76.608 de 17.11.1975.

1. Existe direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental, de estudante à expedição de seu diploma, se o curso de Farmácia da FAFABES era reconhecido pelo MEC através do Decreto n. 76.608 de 17.11.1975.

2. Segurança concedida. (MS n. 7.502-DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 28.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 216).

Finalmente, não vislumbro qualquer dificuldade ou prejuízo para a União na emissão da certidão, nos termos e prazo previstos pela Lei n. 9.051/1995:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Diante do exposto, *concedo o Mandado de Segurança*, determinando que a autoridade coatora emita, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão com as coordenadas da área concedida na Portaria de Lavra n. 1.467/1981, identificando-a exatamente.

É como voto.

RECLAMAÇÃO N. 1.782-DF (2005/0000271-5)

Relator: Ministro Herman Benjamin
Reclamante: Maria Netes de Lima Brandão
Advogado: Ely Barradas dos Santos
Reclamado: Comandante do Exército



Reclamado: Prefeito Militar do Exército em Brasília
Reclamado: SPU Gerente de Imóveis Funcionais da União

EMENTA

Reclamação. Cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança. Direito de preferência na alienação de imóvel funcional. Lei n. 8.025/1990. Ilegitimidade passiva de autoridade que não integrou relação processual originária.

1. Não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de Reclamação autoridades que não integraram a relação processual em que se proferiu a decisão de cujo descumprimento se reclama. Extinção do processo, quanto a estas, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (Precedente: Rcl n. 1.669-DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 14.02.2005).

2. A segurança deferida ao impetrante originário assegura-lhe o direito ao cadastramento para que se habilite à compra do imóvel por ele ocupado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para a alienação na forma legal.

3. Os reclamados pretendem rediscutir o direito de preferência da reclamante à alienação do imóvel, matéria já superada e acobertada pela coisa julgada, consoante apreciado e decidido no Mandado de Segurança.

4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Reclamação proposta por Maria Netes de Lima Brandão contra o Sr. Comandante do Exército, o Sr. Prefeito Militar do Exército em Brasília e o Sr. Gerente de Imóveis Funcionais da União – SPU, sob a alegação de descumprimento do acórdão proferido pela Terceira Seção deste Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança n. 4.125-DF.

Exsurge dos autos que o cônjuge da reclamante, Paulo Soares Brandão, impetrou Mandado de Segurança perante esta Corte, objetivando o reconhecimento do direito à aquisição do imóvel funcional que ocupava, com base nas disposições da Lei n. 8.025/1990.

Em julgamento realizado em 08.10.1997, a Terceira Seção concedeu a segurança, tendo sido o acórdão publicado no DJ de 10.11.1997, nos moldes da ementa a seguir transcrita:

Administrativo. Imóvel funcional. Servidor civil. Direito de aquisição. Lei n. 8.025/1990 e Dec. n. 99.266/1990. Sum. n. 103-STJ.

- Não comprovado nos autos o direito líquido e certo dos impetrantes, e de ser denegada a segurança.

- Os Servidores Públicos Civis dos Ministérios Militares tem direito a aquisição de imóveis funcionais situados no Distrito Federal e de propriedade da União, se atendidos os requisitos da legislação pertinente.

- Sum. n. 103-STJ.

- Segurança parcialmente concedida. (MS n. 4.125-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 08.10.1997, DJ 10.11.1997 p. 57.696).

Conforme noticiado pela reclamante, em 31.08.2004, Paulo Soares Brandão faleceu (fl. 08), o que ensejou a expedição, por parte da Prefeitura Militar de Brasília, de notificação para desocupação do aludido imóvel pelo cônjuge virago (fls. 14/15).

Daí a razão da presente Reclamação, ajuizada pela viúva de Paulo Soares Brandão, requerendo o cumprimento do julgamento proferido nos autos do referido Mandado de Segurança, com trânsito em julgado anterior ao falecimento do impetrante.

O pedido de liminar foi deferido pelo e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira “... para que as autoridades indicadas pela reclamante se abstenham de qualquer ato que embarace a sua habitação no imóvel funcional” (fls. 27/28).



O Prefeito Militar de Brasília e o Gabinete do Comandante do Exército prestaram as informações, às fls. 46/47 e 50/54, respectivamente, transcorrido *in albis* o prazo para o Sr. Gerente de Imóveis Funcionais da União prestar informações, consoante certidão de fl. 64.

O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 65/73, opinando pela procedência da Reclamação.

Posteriormente, a reclamante noticiou o descumprimento da liminar deferida (fls. 75/78), o que deu azo à prolação de decisão do e. Ministro Peçanha Martins determinando a intimação das autoridades reclamadas “para que não perturbem a habitação da reclamante, enquanto não julgado o mérito desta ação” (fls. 80/81).

Em virtude de atribuição vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Requer a reclamante o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 4.125-DF, em que restou determinado o seguinte:

Em relação aos impetrantes Walquíria Maria de Paula, Paulo Soares Brandão e Mário Nazareno Barros Patrício da Silva, porém é de ser concedida a segurança.

(...)

In casu, constata-se que esses três impetrantes demonstraram ser servidores públicos civis e ocupantes dos imóveis a serem alienados à época da edição da Lei n. 8.025/1990. Em relação a eles, portanto, é de ser concedida a segurança para que sejam encaminhados os cadastros dos imóveis por eles ocupados ao órgão competente e, preenchidos os requisitos legais, seja efetuada a alienação. (MS n. 4.125-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 08.10.1997, DJ 10.11.1997 p. 57.696).

Não obstante o teor do julgado acima, a reclamante, viúva de Paulo Soares Brandão, foi notificada a desocupar o aludido imóvel (fls. 14/15).

Acolho a questão preliminar levantada pelo *Parquet*, à fl. 67, quanto à ilegitimidade do Comandante do Exército e do Gerente de Imóveis Funcionais da União para figurarem no pólo passivo da presente Reclamação, tendo em vista não integrarem o Mandado de Segurança n. 4.125-DF, cujo acórdão se pretende fazer cumprir nestes autos.

É esse o entendimento desta Corte, consoante se pode observar dos julgados a seguir colacionados:

Processo Civil. Reclamação. Descumprimento de decisão em mandado de segurança visando à aquisição de imóvel funcional por servidor civil. Autoridade reclamada que não integrou a ação mandamental. Extinção do processo, quanto a esta, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC). Coisa julgada. Litispendência. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumprimento da decisão. Reclamação parcialmente procedente.

1. Não é parte legítima para figurar no pólo passivo de reclamação autoridade que não integrou a relação processual em que se proferiu a decisão de cujo descumprimento se reclama. Extinção do processo, quanto a esta, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

2. Configurada a coisa julgada entre ações que contenham mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Tendo o acórdão que julgou a ação mandamental se limitado a ordenar que se procedesse ao encaminhamento da documentação de recadastramento do imóvel, inviável buscar-se, pela via da reclamação, a realização de providências tendentes a efetivar a sua alienação.

4. Decorridos quase dez anos da publicação do acórdão proferido no MS n. 3.457-0-DF, as autoridades impetradas ainda não deram cumprimento à decisão concessiva da segurança, no sentido de garantir aos impetrantes à aquisição do imóvel, nem apresentam justificativas aceitáveis para o descumprimento, limitando-se a suscitar questões superadas pelo julgamento da impetração. Procede, portanto, quanto aos reclamantes, impetrantes daquela ação mandamental, o pedido de providências para assegurar a preservação da autoridade da decisão proferida.

5. Pedido parcialmente procedente. (Rcl n. 1.669-DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 141).

Quanto à legitimidade da reclamante para propor a Reclamação, o art. 5º, do Decreto n. 99.266/1990, que regulamentou a Lei n. 8.025/1990, sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília – FRHB, situados no Distrito Federal, dispôs:

Art. 5º Ao legítimo ocupante do imóvel residencial funcional, que estiver quite com as obrigações relativas à ocupação, é assegurado o direito de preferência à sua



compra, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.025, de 1990, observado o disposto neste decreto.

§ 1º Consideram-se legítimos ocupantes aqueles que, em 15 de março de 1990, mesmo que no transcurso de prazo de desocupação, atendiam às exigências legais para a ocupação e, cumulativamente:

a) eram titulares de regular termo de ocupação;

b) eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao: (Redação dada pelo Decreto n. 99.664, de 1990)

a) servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel funcional ou, *caso já tenha falecido, ao seu cônjuge ou companheiro, desde que residentes no imóvel em 13 de abril de 1990*; (Incluído pelo Decreto n. 99.664, de 1990). (Grifei.)

Assim, no caso em apreço, resta comprovado que Maria Netes de Lima Brandão atende os requisitos legais para figurar no pólo ativo da presente Reclamação. Ademais, saliente-se que o falecimento do Sr. Paulo Soares Brandão ocorreu em agosto de 2004, posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão proferido no referido Mandado de Segurança, publicado em 10.11.1997.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que a segurança deferida ao impetrante originário assegura-lhe o direito ao cadastramento para que se habilite à compra do imóvel por ele ocupado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para a alienação na forma legal.

Conforme as próprias autoridades admitem, sob diversos motivos, ainda não deram cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Justiça, mesmo que ultrapassados mais de 9 anos da data de julgamento do Mandado de Segurança n. 4.125-DF.

As alegações inseridas nas manifestações dos reclamados não possuem substrato legal para serem aceitas como justificativa para desobedecerem a um comando judicial, apenas rediscutem o direito de preferência da reclamante para a alienação do imóvel. Ressalto que esse debate já se encontra superado e acobertado pela coisa julgada, consoante apreciado e decidido no Mandado de Segurança originalmente impetrado, com respectivo trânsito em julgado.

Dessa forma, merece procedência a pretensão da reclamante.

Em caso análogo, assim se manifestou essa Primeira Seção:

Reclamação. Julgado proferido em mandado de segurança que reconhece o direito à alienação de imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas e ocupado por servidor público civil. Informações que evidenciam o reconhecimento no sentido do não-cumprimento do julgado, a pretexto de demora na emissão da carta de habite-se. Reclamação procedente.

- Das informações apresentadas pelas autoridades apontadas como reclamadas, infere-se que é reconhecido o não-cumprimento do julgado proferido por este Superior Tribunal de Justiça no MS n. 1.432-DF.

Colhe-se, também, que o exame da pretensão do reclamante, no sentido da aquisição do imóvel funcional, decorre de irregularidade administrativa, circunscrita na ausência da “carta de habite-se”, que as autoridades apontadas como reclamadas ainda não cuidaram de obter junto ao órgão competente.

- Verificado que não foi o reclamante que deu azo aos entraves burocráticos para dar início ao processo de alienação, de modo que não subsiste qualquer medida de caráter administrativo para retomada do imóvel funcional.

- Reclamação a que se julga procedente, para determinar que autoridades reclamadas cumpram o julgado proferido no MS n. 1.432-0-DF, e ultimem as formalidades para regularizar a documentação necessária para o efetivo cumprimento do referido *decisum*. Para tanto, fica fixado o prazo de 120 dias. (Rcl n. 1.741-DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 1º.02.2006 p. 413).

Reclamação. Cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança sobre a aquisição de imóvel funcional militar. EMFA. Ocupação legítima anterior a 15.03.1990.

1. Assegurada, por decisão proferida em Mandado de Segurança, a aquisição do imóvel cuja ocupação a impetrante comprovou satisfatoriamente, sem impugnação, não se admite tergiversação na fase executória.

2. Reclamação procedente. Remessa de peças ao Ministério Público, para as providências penais cabíveis. (Rcl n. 854-DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, Terceira Seção, julgado em 28.02.2001, DJ 09.04.2001 p. 329).

Reclamação. Mandado de segurança. Ordem concedida para assegurar o direito de aquisição de imóvel funcional a servidor público ainda não cumprida. Procedência do pedido.

1. A reclamação é instrumento de previsão regimental destinado a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade de suas decisões (RISTJ, art. 187).



2. *Acórdão que deferiu a segurança para reconhecer ao impetrante direito à preferência para a aquisição do imóvel que ocupa ou de outro em condições análogas ainda não cumprido, não obstante decorridos mais de sete anos desde o julgamento.*

3. Procedência da reclamação. (Rcl n. 384-DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Primeira Seção, julgado em 09.02.2000, DJ 10.09.2001 p. 269, grifei).

Diante do exposto, *julgo extinta a presente Reclamação em relação ao Sr. Comandante do Exército e ao Sr. Gerente de Imóveis Funcionais da União, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Quanto ao Sr. Prefeito Militar do Exército em Brasília, julgo-a procedente, a fim de determinar que a respectiva autoridade reclamada cumpra o julgado proferido no MS n. 4.125-DF, e ultime as formalidades para regularizar a documentação necessária para o efetivo cumprimento do decisum. Para tanto, fica fixado o prazo de 120 dias, cientificando-se as eventuais autoridades responsáveis que o injustificado descumprimento importará a imposição das sanções previstas no art. 14, parágrafo único, do CPC.*

É como voto.